



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 18/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001178/1996 AI: 1/226985

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO BOSCO DE GOES

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.
Rejeitada preliminar de nulidade. Ação Fiscal Improcedente, pois carente de sustentação legal, visto que desprovida de qualquer elemento comprobatório do ilícito apontado pelos autuantes, em contradição com o estabelecido no art. 733 do Dec. Nº 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em desacordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que o contribuinte deixou de emitir Notas Fiscais correspondentes a saída de mercadorias do seu estabelecimento, durante o mês de dezembro/94, no valor de R\$ 9.590,00.

Na Informação Fiscal os autuantes (fls. 04) repetem o relato da inicial e acrescentam terem constatado tal ilícito após exame nos livros fiscais do contribuinte e em outros documentos pertencentes ao fisco estadual, que esta quantia (9.590,00) entrou em espécie, comprovada por vários recibos de diversos fregueses, encontrados dentro de uma pasta de documentos da empresa e que deixaram de anexar cópias dos referidos recibos em virtude dos mesmos estarem em precárias condições e ilegíveis, não dando condições de serem lidos e somadas as quantias que determinaram o montante em questão.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º; 70; 120; 761 todos do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, III, a do referido decreto.

O processo correu à revelia.

A nobre julgadora singular solicitou diligência (fls. 08), com a finalidade de que fosse anexada aos autos toda documentação comprobatória da acusação.

Em resposta à diligência foi anexada aos autos, informação prestada pelos fiscais autuantes, onde os mesmos esclarecem que não foi possível realizar a confecção das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e do quadro totalizador de levantamento quantitativo de estoques, em virtude da autuada não haver fornecido os livros e documentos fiscais.

A nobre julgadora de 1ª Instância decide pela Improcedência da ação fiscal, por absoluta falta de sustentação legal, e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.(fls. 12/13).

A consultoria tributária em seu parecer opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, para decidir pela nulidade do auto de infração e conseqüentemente de todo o processo, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. (fls. 18/19).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 20 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação de omissão de vendas, constatada por agentes do fisco em dezembro/94.

Consta nas Informações Complementares ao Auto de Infração, que os autuantes embasaram a autuação em recibos encontrados dentro de uma pasta da empresa, e que não anexaram cópias dos mesmos aos autos, por estarem em precárias condições e ilegíveis, não dando condições de serem lidos e somadas as quantias que determinaram o montante levantado.

Desta forma, tem-se como prejudicado todo o feito fiscal, visto que, contrariou frontalmente o que dispõe o art. 733 do Dec.nº 21.219/91, uma vez que não foram anexados aos autos, os documentos comprobatentes da acusação de omissão de vendas.

Os membros desta Câmara resolveram, por maioria de votos, rejeitar a Nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral do Estado, sendo vencidos os votos dos conselheiros José Maria Vieira Mota e Francisco José de Oliveira Silva.

Em face do exposto e pro tudo que consta dos autos, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

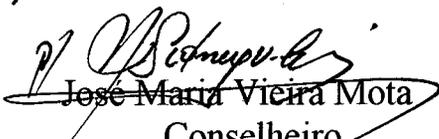
DECISÃO:

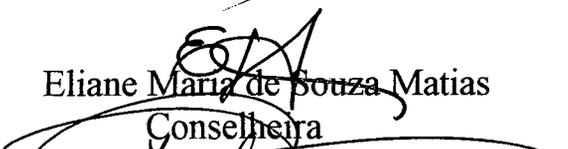
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO BOSCO DE GOES**.

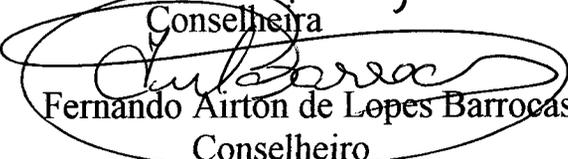
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a Nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram a favor da Nulidade os conselheiros José Maria Vieira Mota e Francisco José de oliveira Silva. No mérito, por unanimidade de votos, resolve a 2ª Câmara conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Intância, nos termos propostos pelo relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

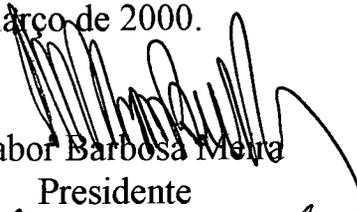
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2000.

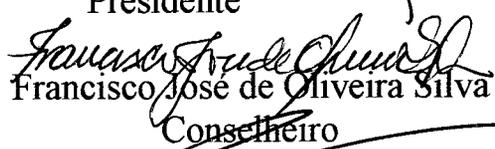

José Miltonio Colares de Melo
Relator

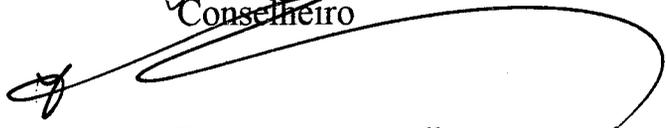

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

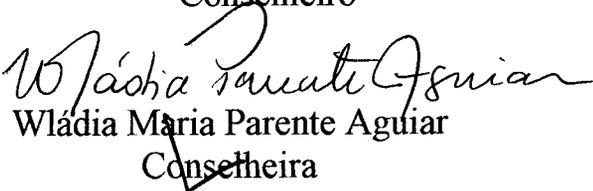

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airtón de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Mota
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário